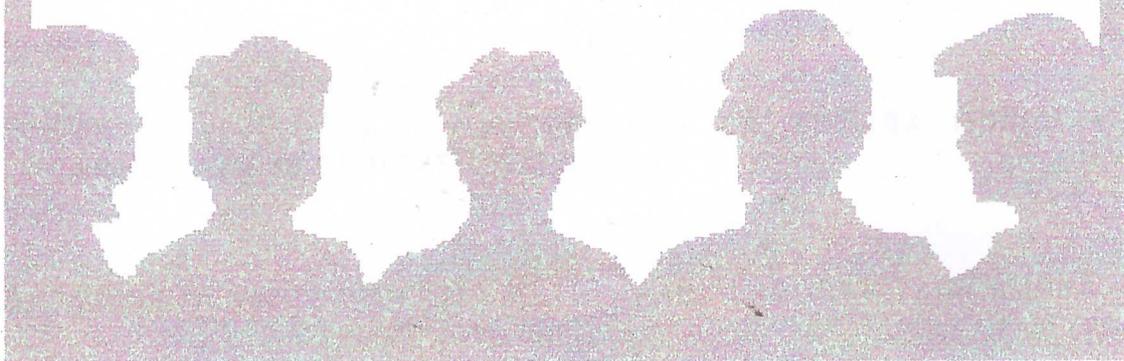
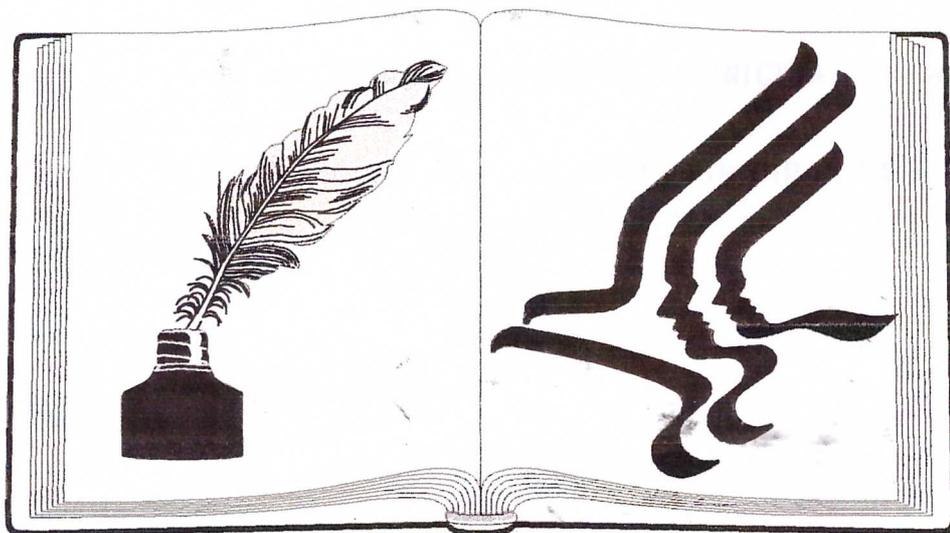


ESTADO DO CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE



REGIMENTO INTERNO CARIDADE

30 DE NOVEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 005/98, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.

ESTABELECE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE,

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE,
na forma da legislação vigente e de conformidade com a Lei Orgânica do
Município, APROVOU e EU promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara
Municipal de Caridade, em anexo, na forma dos dispositivos ali contidos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIADADE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1998.

FCO.DE MENEZES PIMENTEL NETO

Presidente

PAULO AFONSO T. DA CUNHA

Vice-Presidente

ANTONIO PINHEIRO LIBERATO

1º Secretário

MANOEL GIVAL FERNANDES

2º Secretário

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município; compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na sede do Município de Caridade.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa Diretora, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

§ 3º - Em caso de calamidade pública ou qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, pôr deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao juiz da comarca, o endereço e sede da Câmara.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar pôr meio de emenda à Lei Orgânica, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

a) Apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 16:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa, ou caso inexista, do mais votado dentre os presentes, convocando, em seguida, sessão para solenidade de posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão de instalação e na solenidade de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, designará, dentre os presentes, vereador para secretariar os trabalhos.

Art. 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação, sob pena de não sê-lo empossado.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e divulgadas para conhecimento do público, repetindo-se ao final do mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CARIDADE E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 5º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 6º - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, uma vez feito, os declarará empossados.

§ 7º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o presidente da câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do vereador eleito a tomar posse importará em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

Art. 9º - A recusa do Prefeito eleito a toma posse importará em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito a tomar posse, o presidente da câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos mandatários do executivo.

TÍTULO II - DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10 - Logo após a posse dos vereadores, proceder-se-á ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11 - A mesa da câmara será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, permitida a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compôr-se-á a mesa da câmara de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 12 - A eleição da Mesa será feita em votação secreta e pôr maioria absoluta de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 13 - Na eleição da mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização pôr ordem do presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum".

II - indicação dos candidatos aos cargos da mesa com suas respectivas chapas.

III - preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, sendo-as rubricadas pelo presidente.

IV - preparação da folha de votação e colocação da urna.

V - chamada dos vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação.

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem.

VII - realização de segundo escrutínio, com os 02(dois) candidatos caso não seja alcançada maioria absoluta.

VIII - obrigatoriedade dos membros da mesa serem eleitos pôr maioria absoluta dos componentes do poder.

IX - proclamação do resultado pelo presidente.

X - posse automática dos eleitos.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, pôr falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15 - Na eleição para renovação da mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última reunião de cada período da sessão legislativa originária, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar os respectivos termos de posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16 - Compete a Mesa:

I - Propor projetos de resolução:

a) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da câmara.

II - Propor projeto de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo.

b) autorizar o Prefeito, pôr necessidade de serviço, ausentar-se do município pôr mais de 15 (quinze) dias.

III - Propor projetos de lei dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a sua alteração, quando necessário:

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite e autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

c) nomeação, exoneração, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.

e) atualização dos subsídios dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

V - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

VI - enviar ao prefeito, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

VII - assinar os autógrafos de leis aprovadas, destinadas a sanção e promulgação pelo chefe do executivo.

VIII - assinar as atas das sessões da câmara.

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17 - A mesa deliberará sempre pôr maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura nos atos da mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados a sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18 - O presidente é o representante legal da câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, pôr requerimento do autor, a retirada de matéria ainda não incluída na ordem do dia.

b) recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial.

c) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada vereador, pôr escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante processo de destituição.

b) autorizar o desarquivamento de proposições.

c) encaminhar processos às comissões permanentes e ao prefeito.

d) zelar pelos prazos de processos legislativos bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao prefeito.

e) nomear os membros das comissões de assuntos relevantes, criadas pôr deliberação da câmara e designar-lhes substitutos.

f) declarar a destituição de membro das comissões permanentes, nos casos previstos no art. 68, deste regimento.

g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação.

h) anotar, em cada documento, a decisão da tomada.

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.

j) organizar a ordem do dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo nela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação.

l) providenciar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (CF. art. 5º, XXXIV, b).

m) convocar a mesa da câmara.

n) executar as deliberações do plenário.

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e todo o expediente da câmara.

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa, ou de presidente de comissão.

q) dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores, nos casos previstos em lei.

III - quanto à sessão:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento.

b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à câmara.

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença.

d) declarar destinada ao expediente, a ordem do dia, a explicação pessoal e tribuna livre os prazos facultados aos oradores.

e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante.

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos no assunto em discussão.

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido a câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em

caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem.

h) chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito.

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas votações.

j) decidir sobre o impedimento do vereador para votar.

l) anunciar o que se tenha a votar e proclamar o resultado das votações.

m) resolver, soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário, quando omissão o regimento.

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte.

o) comunicar ao plenário a declaração de extinção de mandato nos casos previstos no art. 56 da Constituição Federal na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar em ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador.

p) presidir a sessão ou sessões da eleição da mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da câmara:

a) remover funcionários da câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas, observadas a legislação pertinente.

b) superintender os serviços da secretaria da câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo.

c) apresentar ao plenário até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas pagas do mês anterior.

d) proceder as licitações para compra, obras e serviços da câmara, de acordo com a legislação pertinente.

e) rubricar os livros destinados aos serviços da câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados as comissões permanentes.

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da câmara.

V - quanto as relações externas da câmara

a) dar audiências públicas na câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto no art. 235, VIII, deste regimento.

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configuram crimes contra a honra, que contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

c) manter, em nome da câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades.

d) encaminhar ao prefeito pedidos de informações formuladas pela câmara.

e) contratar advogado, mediante autorização do plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a câmara ou contra ato da mesa ou da presidência.

f) substituir o prefeito na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato até que se realize novas eleições, nos termos da Lei.

g) representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos permitidos pôr lei.

i) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto a política interna:

a) policiar o recinto da câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

b) permitir qualquer cidadão assistir as sessões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado.

2 - não porte armas.

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário.

5 - respeite os vereadores.

6 - atenda as determinações da presidência.

7 - não interpele os vereadores.

c) determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, dos assistentes que não observarem esses deveres.

d) determinar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária.

e) se, no recinto da câmara for cometido qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do flagrante, comunicando o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

f) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando a serviço.

g) credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 19 - Os atos do presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes:

- a) regulamentação dos serviços administrativos.
- b) nomeação de membros das comissões de assuntos relevantes, especiais de inquérito e de representação.
- c) assuntos de caráter financeiro.
- d) designação de substitutos das comissões.
- e) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - portaria, nos seguintes casos.

- a) remoção, admissão, férias, abono de faltas dos funcionários da câmara.
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - instruções, para expedir determinações aos servidores da câmara.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 20 - Compete ao 1º secretário:

I - constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livros de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão.

II - fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente.

III - ler a ata do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário.

IV - fazer a inscrição de oradores.

V - redigir ou supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o presidente e o 2º secretário.

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias.

VII - assinar com o presidente e o 2o. secretário os atos da mesa e os autógrafos destinados a sanção.

IX - fiscalizar a organização do livro de frequência dos vereadores e assiná-los.

X - colaborar na execução do regimento interno.

Art. 21 - Compete ao 2o. secretário:

I - assinar, juntamente com o presidente e o 1o. secretário, os atos da mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção.

II - substituir o 1o. secretário nas suas ausências, licenças e impedimento.

III - auxiliar o 1o. secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização de sessões plenárias.

IV - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utilizá-la.

V - colaborar na execução do regimento interno.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Para suprir a falta ou impedimento do presidente em plenário, haverá o vice-presidente eleito juntamente com os membros da mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos secretários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao vice-presidente compete ainda substituir o presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23 - Ausentes em plenário os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes que escolherão entre seus pares um para secretariar os trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mesa na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - As funções dos membros da mesa cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia apresentada por escrito;
- III - Pela destituição;
- IV - Pela cassação ou extinção do mandato do vereador.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do vice-presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 27 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por comunicado a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento que for lido em sessão.

Art. 28 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 26 §2º deste regimento.

SESSÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o vice-presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da câmara, assegurados o direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite nas atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 30 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida por seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição por autorização da presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais

relativas ao procedimento de destituição competirão ao vice-presidente e, se este também for envolvido, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos secretários, será substituído por qualquer vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para este ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 31 - recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte, nem denunciante nem denunciado.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros, dentre eles, elegerão presidente e relator, marcando-se reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado será notificado dentro em 03 (três) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 32 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se do denunciante e do denunciado para efeito de "quorum".

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado terão cada um 30 (trinta) minutos para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado, obedecida, quanto ao denunciado, a ordem, se for mais de um.

Art. 33 - Concluída pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada vereador terá prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§ 3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

b) a remessa do processo à comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Art. 34 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará imediato afastamento do denunciado, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 30, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 35 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local e número estabelecido neste regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis ou neste regimento,

§ 3º - "Quorum" é o número determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do presidente serão convocadas as pessoas necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades Federais, Estaduais, Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

Art. 37 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da tribuna por pessoas não pertencentes à Câmara, no término da sessão ordinária, somente será feita mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento.

§ 2º - Para fazer uso da tribuna é preciso:

- I - Comprovar ser eleitor no Município;
- II - Proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- III - Indicar, expressamente no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- I - A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
- II - A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até sua metade, mediante requerimento aprovado pelo presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas poderá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do orador deverá ser entregue a Mesa, por escrito para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 38 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 39 - Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação os líderes e vice-líderes, serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 40 - Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes, bem como os seus substitutos;

II - Encaminhar a votação nos termos previstos neste regimento;

III - Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto, que sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O líder ou o seu orador indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 41 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 42 - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 - As comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 44 - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 45 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

Art. 46 - As comissões permanentes são as que substituem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 47 - Os membros das Comissões Permanentes, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de dois (02) anos, observada sempre a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 48 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleito os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem sem igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 49 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 50 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - As Comissões Permanentes são quatro (04), composta cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Transportes e Meio Ambiente;
- IV - Saúde, Educação, Cultura e Desporto.

Art. 52 - Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, e quanto ao seu aspecto gramatical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara.

Art. 53 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiros e, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária, diretrizes e anual.

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito, vice-prefeito, presidência da câmara e a remuneração dos vereadores.

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 54 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 55 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, aos esportes e higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 56 - É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste regimento (arts. 72, § 2º; 127, § 5º; 177, § 6º; 210, § 8º; 218, § 3º e 223, § 3º).

Art. 57 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ainda às comissões em razão da matéria de sua competência;

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

II - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 58 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidente e vice.

Art. 59 - Compete ao presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros.

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

III - receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe relator.

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão.

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI - conceder vistas de proposições aos membros da comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à presidência da câmara para os membros da comissão.

VIII - anotar, no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.

IX - anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 60 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 61 - Dos atos do presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo-se ao disposto no art. 128 deste Regimento.

Art. 62 - Ao vice-presidente compete substituir ao presidente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 63 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presente, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 64 - Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 65 - Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sob qualquer matéria sujeita a seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 141, e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame.

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade e constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Justiça e Redação.

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso de substitutivo ou emendas.

Art. 66 - Os membros das comissões permanentes emitirão sem juízo sobre manifestações do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação.

II - pôr aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente-se novos argumentos a sua fundamentação.

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

IV - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - As vagas nas comissões permanentes verificar-se-ão :

I - com a renúncia.

II - com a destituição.

III - com a perda do mandato do vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado pôr escrito, a presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não os compareça injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município.

§ 4º - A destituição far-se-á pôr representação de qualquer vereador dirigida ao presidente da câmara, cujo processo de destituição observará, no que couber, ao que estabelece os arts. 29 ao 34 deste regimento.

§ 5º. - O presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado pôr representação subscrita pôr qualquer vereador, seguindo-se os trâmites do parágrafo anterior.

§ 6º. - O presidente da comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 7º. - O presidente da câmara, preencherá, pôr nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre renunciante ou destituído.

Art. 68 - O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não podendo ser nomeado para integrar comissão de representação da câmara, no período da legislatura.

Art. 69 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 70 - Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 71 - As comissões temporárias poderão ser:

I - comissões de assuntos relevantes.

II - comissões de representação.

III - comissões processantes.

IV - comissões parlamentares de inquérito.

V - comissões de representação legislativa.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 72 - Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. - As comissões de assuntos relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado pôr maioria simples.

§ 2º. - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. - O projeto de resolução que propor a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada.
- b) o número de membros, nunca superior a cinco.
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º. - Ao presidente da câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da comissão de assuntos relevantes, na qualidade de seu presidente.

§ 6º. - Concluídos seus trabalhos, a comissão, elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º. - Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela secretaria da câmara.

§ 8º. - Se a comissão de assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de nova resolução.

§ 9º. - Não caberá constituição de comissão de assuntos relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 73 - As comissões de representações tem pôr finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º. - As comissões de representações serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado pôr maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas.

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando acarretar despesas.

§ 2º. - No caso da alínea " a " do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. - Qualquer que seja a forma de Constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) - a finalidade;
- b) - o número de membros não superior a cinco;
- c) - o prazo de duração.

§ 4º. - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada, sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 5º. - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução respectiva, quando dela faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º. - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º. - Os membros da Comissão de Representação, constituídos nos termos da alínea " a " do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatórios ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SECÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 74 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

§ 1º. - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinentes.

§ 2º. - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste Regimento.

§ 3º. - O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, pôr infrações definidas na legislação municipal obedecendo ao seguinte procedimento:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita pôr qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia pôr escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á pôr edital publicado em duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, o qual, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas requerer o que for de interesse da defesa;

V- Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou imprudência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI- Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado.

VII- O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 75 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar a irregularidade sobre fatos determinados, que incluam-se competência municipal.

Art. 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito pôr, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) - a especificação do fato a ser apurado;
- b) - o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a três (3);
- c) - o prazo de seu funcionamento;

d) - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 77 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos direta ou indiretamente no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 78 - Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 79 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 80 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 81 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 82 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas e municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de trinta (30) dias, prorrogáveis pôr igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pêlos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 83 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. Requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 84 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 85 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 86 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo-se, antes do término do prazo, se o Presidente requerer a prorrogação pôr menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 87 - A Comissão concluirá seus trabalhos pôr relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos a apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da resistência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com a sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 88 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 89 - O relatório será assinado primeiramente pôr quem o redigiu e, em seguida, pêlos demais membros da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 66, deste regimento.

Art. 90 - Elaborado e assinado o Relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 91 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 92 - O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas,

SESSÃO VI

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 93 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com as seguintes atribuições.

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do vereador;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando ao reinício do período do funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 94 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada em 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 95 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Art. 96 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 97 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado o acesso do público em geral.

Art. 99 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 100 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada pôr decisão do Presidente, ou o requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - A prorrogação da sessão será pôr tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º. - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º. - Poderão ser solicitados outras prorrogações mas sempre pôr prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º. - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado ao Plenário pelo Presidente.

Art. 101 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SESSÃO II

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 102 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º. - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º. - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita pôr afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 103 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados pôr emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SESSÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 104 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente pôr escrito deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase de expediente da sessão subsequente.

§ 4º. - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, pôr não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º. - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º. - Cada Vereador poderá falar uma vez e pôr cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º. - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 8º. - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 105 - A ata de cada sessão da última legislatura será submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, com início às 16:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 107 - As sessões ordinárias compõem-se em três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 108 - O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º. Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º. - Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º. - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º. - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância, lavrar-se-á ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º. - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou pôr iniciativa do Presidente, e sempre será feita normalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 109 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas; a leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pêlos Vereadores e ao uso da Tribuna.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de sessenta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 110 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 111 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentados pêlos Vereadores;

III - Expediente recebidos de diversos.

§ 1º. - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) Emendas a LOM;

b) Vetos;

- c) Projetos de Lei complementar e lei ordinária;
- d) Projetos de lei complementar;
- e) Projetos de decreto legislativo;
- f) Projeto de Resolução
- g) Substitutivos;
- h) Emendas e subemendas;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- l) Indicações;
- m) Moções.

§ 2º. - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a Ordem do Dia.

II - Discussão e votação de requerimentos.

III - Discussão e votação de moções.

IV - Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de Inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º. - As inscrições dos oradores, para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º. - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe foi dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º. - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis.

§ 4º. - É vedado a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão, salvo se pertencer ao mesmo partido.

§ 5º. - Ao Orador que, pôr esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar tempo regimental.

§ 6º. - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSESSÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 113 - Ordem do Dia é fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 114 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anterior à sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial.
- b) vetos.
- c) matérias em Redação Final.
- d) matérias em discussão e votação únicas.
- e) matérias em 2ª. discussão e votação.
- f) matérias em 1ª. discussão e votação.

§ 1º. - Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada pôr requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentando no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 115 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 152 § 3º., deste regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (art. 159, deste regimento), e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 127, § 5º.).

Art. 116 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 117 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa indicar a ordem do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do § 4º. do artigo 108.

Art. 118 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinado ao 1º. Secretário que proceda a sua leitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 119 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 120 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberto da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 121 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segunda a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º. e 2º. do artigo 112.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão, anotada cronologicamente pelo 1º. Secretário em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para usar a palavra e não poderá desviar-se da finalidade de sua explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 122 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, anunciando o uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 123 - Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicação ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos municipais inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 37 e seus parágrafos deste regimento.

§ 3º. - Cada munícipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 124 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º. - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através da comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º. - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, será remunerada.

Art. 125 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 126 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 127 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, ou pôr maioria absoluta dos Vereadores, ou pela comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas (Art. 93, IV, deste regimento).

§ 1º. - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º. - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e pôr escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo período de recesso.

§ 4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiver submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 128 - A câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º secretário e, lida e aprovada na mesma seção, sendo à lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena da responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seus discursos a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 129 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares e do prefeito.

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

III - na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 130 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º - As proposições poderão constituir em:

- a) emendas a Lei Orgânica do Município.
- b) projetos de Leis Complementares.
- c) projetos de Leis Ordinárias.
- d) leis delegadas.
- e) projetos de decreto legislativo.
- f) projetos de resolução.

- g) substitutivos.
- h) emendas ou subemendas.
- i) vetos.
- j) pareceres.
- l) requerimento.
- m) indicações.
- n) moções.

§ 2º - As proposições deverá ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132 - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor, à mesa da câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativas popular serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto.

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.

III - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.

IV - que seja anti-regimental.

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, salvo se inscrita pela maioria absoluta da câmara.

VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto.

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão do presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução. Será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo plenário.

Art. 134 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem a primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 - A retirada de proposição, em curso na câmara, e permitida:

a) quando de autoria de um ou mais vereadores mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles.

b) quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria dos seus membros.

c) quando de autoria da mesa, mediante o requerimento da maioria dos seus membros.

d) quando de autoria do prefeito, por requerimento subscrito pelo seu autor.

e) quando de autoria popular, mediante requerimento dos signatários, pelo menos de sua maioria.

§ 1º - O requerimento de retirada da proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a mesa ou seu protocolamento na secretaria administrativo.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 136 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentada na Legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 137 - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial.

II - urgência.

III - ordinária.

Art. 139 - A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 140 - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado, com necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela mesa, em proposição de sua autoria.

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública.

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 141 - Concedida a Urgência Especial para projetos que não conte com pareceres, o presidente designará Relator Especial devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração de parecer escrito ou oral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o

parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 142 - O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente aprovará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 143 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144 - A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - emenda a Lei Orgânica do Município.

II - projeto de Lei Complementar.

III - projeto de Lei Ordinária.

IV - leis delegadas.

V - projeto de Decreto legislativo.

VI - projeto de resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - São requisitos dos projetos:

a) emenda de seu conteúdo.

- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa.
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos.
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.
- e) assinatura do autor.
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 132, deste regimento.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 145 - Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito Municipal.

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A Proposta será discutida e votada na Câmara em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara municipal.

§ 4º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela mesa da câmara municipal, com respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta da emenda tendente a abolir:

I - a autonomia municipal.

II - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo se for subscrita por maioria absoluta dos membros da câmara.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 146 - O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessita de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa dos projetos de Lei Complementar será:

I - do vereador.

II - da mesa da câmara.

III - do prefeito.

Art. 147 - A competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 148 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da câmara.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 149 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular todas matérias de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de leis cabe:

I - ao vereador.

II - à mesa da câmara.

III - à comissão permanente.

IV - ao prefeito.

V - ao eleitor do Município.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da mesa diretora os projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação ou total da dotação da câmara municipal.

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções do serviços da câmara municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 3º - As comissões Permanentes da câmara de vereadores só tem iniciativa de proposição que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 150 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à câmara municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitora respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º - O presidente da câmara municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As comissões permanentes da câmara de vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer ao plenário.

Art. 151 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos da lei que:

I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município.

II - criem cargo, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional.

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos projetos oriundos da competência privativa do prefeito não admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 152 - Mediante solicitação expressa do prefeito, a câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 1º - Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar quem a apreciação do projeto se faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposição até sua votação final.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recessão da câmara.

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 153 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do plenário.

Art. 154 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 155 - A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela câmara de vereadores.

§ 1º - A aprovação da delegação será transformada em resolução.

§ 2º - Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de vereadores e as matérias reservadas às leis complementares.

§ 3º - A delegação será vinculada por Resolução da câmara de vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 156 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da câmara, que exceda os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) concessão de licença ao prefeito.

b) autorização ao prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do art. 255, deste regimento.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo presidente da câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do prefeito.

SEÇÃO VII

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 157 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros.
- b) elaboração e reforma do regimento interno.
- c) julgamento de recursos.
- d) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de representação.
- e) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.
- f) demais atos de economia interna da câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das Comissões ou dos vereadores, observados o disposto no art. 239, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá resolução, a ser expedida pelo presidente da câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 158 - Os recursos contra atos do presidente da Mesa da câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar os projetos da resolução.

§ 2º - Apresentação o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 159 - Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substituto por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 160 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas Aditivas e Modificativas :

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificada é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.

Art. 161 - Os Substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto Original.

Art. 162 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido o substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu projeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recursos contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para substituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto, tramitará como projeto novo.

Art. 163 - Constitui projeto novo mais equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo em parte, algum dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 164 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) No processo de destituição de membros da mesa (art. 33 deste Regimento);

b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 178 § 1º. deste Regimento);

III - Do Tribunal de Contas:

a) Sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo previsto no título pertinente deste regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 165 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada pôr 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, que formulada pôr 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 166 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 188 deste regimento;
- V - informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra para a declaração de voto.

Art. 167 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escrito, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada pôr escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 137;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado pôr outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 168 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitam:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 192 deste Regimento;
- VII - reabertura da discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 127, § 6º. deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de retificação ou de invalidação de ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 169 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 184, deste regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 86 deste regimento;
- III - retiradas de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assuntos determinado, relativo a administração municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal;
- X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 170 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista do processo devem ser formulados pôr prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 171 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para o conhecimento do Plenário.

Art. 172 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 173 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, e se assim o solicitar.

Art. 174 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de **direito, se independerem de deliberação.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 175 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar pôr falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º.- As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase de Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 176 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 125, 127, § 8º., e 142, § 1º.).

Art. 177 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las as Comissões Permanentes que, pôr sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão invocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o presidente da câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para a deliberação, com ou sem parecer.

Art. 178 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 179 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto presididas pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 63, deste Regimento).

Art. 180 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 181 - Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicados e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outra que já tenha sido aprovado.

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovado.

III - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

V - emenda a Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo plenário.

SUBSEÇÃO

DO DESTAQUE

Art. 182 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 183 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os votos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador (art. 244), o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito (art. 259, § 3º e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 184 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tratamento ordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 185 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentado 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 186 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.
- b) os projetos de lei orçamentária.
- c) os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 187 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso requerer ao presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se sempre ao presidente da câmara, voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte.

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do presidente.

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 188 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial.
- II - para comunicação importante a câmara.
- III - para recepção de visitante.
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 189 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou projeto.
- II ao relator de qualquer comissão.
- III ao autor de emenda ou subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 190 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido aparte ao presidente nem o, orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento da votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 191 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I - vinte minutos com apartes:
 - a) vetos.
 - b) projetos
 - c) emenda a Lei Orgânica do Município.

II - quinze minutos com apartes:

- a) pareceres.
- b) redação final.
- c) requerimentos.
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exaradas nos processos de destituição, o relator e o membro da mesa denunciado terão prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito a Vereadores, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA ABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 192 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra.
- II - pelo decurso do prazo regimental.
- III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) vereadores.

Art. 193 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 208, deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194 - Votação é o ato de discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e votação de matéria pelo plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser apreciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a seção, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a falta de número para liberar, caso em que a seção será encerrada imediatamente.

Art. 195 - O vereador presente à seção não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

§ 3º - O presidente da câmara ou seu substituto legal somente terá direito a voto:

I - em caso de empate em qualquer votação.

II - em todos os casos de votação secreta.

Art. 196 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 197 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar, obrigatoriamente, pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 198 - As deliberações do plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos.

II - por maioria absoluta de votos.

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos vereadores presente a sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 199 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município.

II - Código de Obras.

III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

IV - Regimento Interno da Câmara.

V - Rejeição de Veto.

VI - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais, do Legislativo e Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerão, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de secretário municipal.

b) urgência especial.

c) constituição de precedentes regimentais.

Art. 200 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município.

2. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

3. concessão de serviços públicos.

4. concessão de direito real de uso.

5. alienação de bens imóveis.

6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

b) realização da seção secreta.

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços), a cassação do Prefeito e a cassação do vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 201 - A partir do instante que o presidente da câmara declarar a matéria já debatida e com discussão já encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada sendo vedados ao apertes.

§ 2º - Ainda que haja nos processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 202 - São três os processos de votação:

I - simbólico.

II nominal.

III - secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

d) cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de ser anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:

1. Eleição da Mesa.
2. Decreto Legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.
3. Matéria vetada.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13 deste regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento;

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figuras gráficas que possibilite a marcação da escolha votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 203 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicando o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 204 - Declaração de voto é pronunciamento de Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 205 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

§ 3º - É vedada a declaração de voto nas votações secretas.

CAPÍTULO VII

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 206 - Última da fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 207 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 208 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se-á aceita a inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final no Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa verificar-se-á inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 209 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo os sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias (LOM, art. 55).

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria Administrativa levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 2º - O membro da mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 210 - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo presidente da câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a comissão de justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da câmara, em votação secreta.

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas para promulgação ao prefeito municipal, caso não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente da câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o vice fazê-lo.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 211 - Os decretos legislativo e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da câmara.

Art. 212 - Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da câmara as leis que tenha sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela câmara, observado o § 8º do art. 210 deste regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativo pelo presidente da câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis (sanção tácita):

Presidente da câmara municipal de Caridade.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

II - leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 22, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ...

IV - resoluções e decretos legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte resolução).

V - a mesa da câmara municipal de Caridade do Estado do Ceará:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, " CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 213 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

A ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 214 - Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 215 - Os projetos de códigos, depois de apresentado ao plenário serão publicados, remetendo-se cópia a secretária administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhado a comissão de justiça e redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais de 30 (trinta) dias, para exarar parecer a respeito das emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 216 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em 1º turno de discussão e votação com emendas, voltará à comissão de justiça e redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação da mesma ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o 1º turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 217 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 218 - Projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo executivo à câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionada neste artigo, a câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o presidente da câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 3º - Em seguida a publicação, o projeto irá à comissão de finanças e orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A comissão de finanças e orçamento terá 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A comissão de finanças e orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessário, admitido apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos.

b) serviço da dívida.

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da comissão de finanças e orçamento sobre as emendas, salvo-se 1/3 (um terço) dos membros da câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da 1ª sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a comissão de finanças e orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

§ 9º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plurianual.

Art. 219 - As sessões nas quais se discute o orçamento terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno da discussão e votação, o presidente da câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinária, de modo que as discussões e votações do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da comissão de finanças e orçamento e os autores das emendas.

Art. 220 - O prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja a alteração é proposta.

Art. 221 - O plano plurianual de investimento, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à câmara a revisão do plano plurianual, de investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao plano plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 222 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 223 - Recebido o processo do Tribunal de Contas dos Municípios, com o respectivo parecer prévio, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do prefeito, o presidente, após sua regular autuação, dará conhecimento a casa, mediante sua leitura em plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º - Após o conhecimento da casa, mediante leitura em plenário, no prazo de 03(três) dias, o responsável pelas contas será notificado, para oferecer defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, nela indicando as provas que pretende produzir.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, com ou sem ela, o presidente designará o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários.

§ 3º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao responsável pelas contas, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão de finanças e orçamento emitirá parecer recomendando a aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º - Após o parecer da Comissão de finanças e orçamento será a vez do pronunciar-se a comissão de justiça e redação sobre a legalidade processual, oportunidade em solicitará, em caso de legalidade do rito processual, pauta para julgamento das contas.

§ 5º - Na sessão de julgamento, que terá finalidade específica, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo de dez minutos, e ao final o responsável pelas contas terá o prazo de sessenta minutos para fazer sustentação oral, podendo se fazer representar por procurador legalmente habilitado.

§ 6º - Concluída a defesa, proceder-se-á a a votação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas que, deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 8º - O responsável pelas contas deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 9º - Se a comissão de Finanças e Orçamento e Justiça e Redação não observarem os prazos que lhes forem concedidos, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para emitir parecer.

Art. 224 - Em caso de desaprovação das contas, o presidente remeterá os autos ao ministério público, para os fins devidos.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 225- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, pôr instruções baixadas pelo presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da secretaria administrativa serã dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários

Art. 226 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extinto pôr resolução; a criação ou extinção de seus cargos e a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos pôr lei de iniciativa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da câmara competem a mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 227 - A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretari administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 228 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme ato baixado pela presidência.

Art. 229 - Quando, pôr extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, pôr determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 230 - A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direito, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

Art. 231 - Poderão os Vereadores interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AO SERVIÇO

Art. 232 - A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, vice-prefeito e vereadores.

II - termos de posse da mesa.

III - declaração de bens.

IV - atas da sessões da câmara.

V - registros de emendas à Lei Orgânica do Município, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência, portaria e instruções.

VI - cópias de correspondências.

VII - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados.

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas.

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos.

X - termo de compromisso e posse de funcionários.

XI - contabilidade e finanças.

XII - contratos em geral.

XIII - cadastramento dos bens móveis.

XIV - protocolo, de cada comissão permanente.

XV - presença, de cada comissão permanente.

§ 1º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da câmara, ou pôr funcionário designado para tal fim.

§ 2º. - Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§ 3º. - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos pôr outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 233 - Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, pôr voto secreto e direto.

Art. 234 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º. e 6º. deste regimento.

§ 1º. - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecem, observando o previsto § 4º. do art. 6º.

§ 2º. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilidade, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º. - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5º. §§ 1º. e 2º. deste regimento, não poderá o Presidente negar ao Vereador ou Suplente a posse, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 235 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - votar na eleição da Mesa das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste regimento;

VII - conceder audiência públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 236 - O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- V - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 201 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar seu voto, nos termos do art. 204 deste Regimento;
- IV - para explicação pessoal, nos termos do art. 120 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 165 a 172 deste Regimento.
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 40, III, deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 237 - O Tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

- a) discussão de veto;
- b) discussão de projeto;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de distribuição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciador.

II - vinte minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa.
- f) acusação ou no processo de cassação do prefeito e vereadores ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - dez minutos:

- a) explicação pessoal.
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 40, § 2º, deste regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata.
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.
- c) encaminhamento de votação.
- d) questão de ordem.

V - um minuto:

- a) para apartear

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de que o vereador será controlado pelo 1º secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, excerto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

SEÇÃO I DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 238 - Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 239 - Caberá à mesa propor projeto de lei, dispondo sobre os subsídios, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador da matéria.

§ 1º - Os subsídios dos vereadores serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - A lei que fixar os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar aos limites de 5 % (cinco) por cento da receita do Município, 75 % (setenta e cinco por cento) do que percebe, em espécie, o deputado estadual e teto do que ganha um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

3º - Em hipótese alguma a remuneração dos vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do município.

§ 4º - Os subsídios dos vereadores terão revisão anual, na mesma data e nos mesmo índice dos servidores municipais.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 240 - A lei que fixar o subsídio dos vereadores, dará tratamento diferenciado ao subsídio do Presidente da Câmara, em face da natureza das atribuições que desempenha

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 241 - São obrigações do vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada.

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesa, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe o trabalho.

VI - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

VII - propor a câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 242 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excessos que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal.

II - advertência em plenário.

III - cassação da palavra.

IV - determinação para retirar-se do plenário.

V - proposta de sessão secreta para a câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da casa.

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 243 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que são demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com remuneração de Vereador (C.F., art. 38, III);
 - a) não havendo compatibilidade de horários:
 1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (C.F., art. 38, IV).
 2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (C.F., art. 38, IV).

CAPITULO VI DAS LICENÇAS

Art. 244 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º - O Vereador, para investir-se no cargo de secretário Municipal, deverá licenciar-se da vereança.

Art. 245 - Os requerimentos de licenças deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPITULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 246 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15).

- I - por incapacidade civil absoluta;
- II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III - improbabilidade administrativa, nos termos do artigo 37 parágrafo 4º c
Constituição Federal.

CAPITULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 247 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença
suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo
suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspensão do exercício do mandato, pelo
respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 248 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou
condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do
prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela
Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, em cada sessão
legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei
e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela
Câmara.

Art. 249 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou pela
extinto pela Presidência, comunica ao Plenário e inserida em alta, após sua ocorrência, comprovação do
direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente
respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções
de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 250 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da
Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de
deliberação.

Art. 251 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento.

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no
inciso III do art. 248, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível
pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", executados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de Presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 252 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPITULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 253 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 254 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 74, § 3º deste regimento c/c as disposições do Decreto-Lei nº 201/67.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPITULO I DO SUBSIDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 255 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão feitos por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma estabelecida por este Regimento, observados os mesmos critérios para fixação dos subsídios dos vereadores.

Art. 256 - É vedado na fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

CAPITULO II DAS LICENÇAS

Art. 257 - A Licença do cargo de Prefeito Poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- a) por motivo de doença, devidamente comprovadas;
- b) por serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 258 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretária Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 269 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 260 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado .

TITULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I DOS PRECEDENTES

Art. 261 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 262 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 263 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 264 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase de sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 265 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 267 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 5º - A legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1997 findará em 31 de Dezembro de 2.000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE, aos 05 dias do mês de outubro de 1998.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO